



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 24 de Março de 2020  
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XIV

Nº 1850



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### DECRETO Nº 2262, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

*“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA COVID-19, CAUSADA PELO VÍRUS SARS-CoV-2, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.”*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e as alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução 188 do Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto de Emergência nº 113, de 13 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 8, de 19 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e municípios enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Estado;”

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 16, de 20 de março de 2020, que “Altera o art. 3º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 8, de 19 de março de 2020;”

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;”

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 18, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Educação, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado;”

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia

causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado;”

**CONSIDERANDO** a adoção de medidas por parte de todos os entes federativos e, também, por parte dos poderes e instituições para conter o avanço da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que no cenário atual todos os esforços estão concentrados em reduzir os índices de contágio e preservar a saúde humana;

**CONSIDERANDO** todas as recomendações no sentido de evitar aglomerações por constituírem fator de agravamento dos índices de contaminação;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, a serem adotadas pelo Município de Monte Carmelo/MG, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, nos termos do Decreto 2256, de 17 de março de 2020.

**§1º** As medidas previstas neste artigo deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

**§2º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

#### CAPÍTULO II Das Vedações, Determinações, Restrições e Práticas Sanitárias

**Art. 2º** São vedadas(os):

I. As concessões de licença ou alvará para realização de eventos festivos e atividades que contenham aglomeração de pessoas, devendo ser suspensas as licenças e alvarás desta natureza, eventualmente já expedidos pela Administração Municipal, com a devida comunicação aos particulares que os requereram.

II. Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

**Parágrafo único.** Entende-se por prática abusiva quanto a precificação e demais situações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

#### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

##### Seção I Da Suspensão dos Serviços e Atividades

**Art. 3º** Ficam suspensos, até o dia 31.03.2020, os comércios, serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I. As atividades promovidas pelo Centro de Convivência de Idosos – Conviver;

II. O Transporte Coletivo Público;

III. O Programa Saúde do Trabalhador, com ressalva aos agendamentos de perícias médicas;

IV. Os eventos, encontros e quaisquer outras atividades habitualmente promovidas pelo Município e que geram aglomeração

de pessoas;

**V.** O funcionamento da rede municipal de ensino, de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 18, de 22 de março de 2020;

**VI.** As folgas compensativas, licença prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública, devendo os servidores em gozo retornarem imediatamente para suas atividades;

**VII.** Os atendimentos odontológicos realizados nas Unidades de Saúde, Clínica Odontológica, pública e privada, com exceção dos atendimentos em casos de urgência/emergência;

**VIII.** A Campanha de Prevenção do Câncer de Boca e a confecção de próteses dentárias;

**IX.** Os serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos de saúde e interesse à saúde, exceto:

**a)** as situações em que houverem denúncias;

**b)** os atendimentos às solicitações de inspeções, desde que não haja aglomeração de pessoas e risco de contaminação.

**X.** Bibliotecas;

**XI.** As celebrações eucarísticas públicas, cultos, reuniões e eventos dos diversos segmentos religiosos, sendo sugerida a transmissão de celebrações e cultos nas redes sociais;

**XII.** Atividades exercidas por estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

**XIII.** Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares, em observância ao que dispõe o §2º, inciso II, deste artigo;

**XIV.** Atividades dos clubes de esporte e lazer do Município, academias de ginástica, boates, casas noturnas, salões de festas, recepções ou similares e clínicas de estética;

**XV.** Todas as viagens turísticas e aquelas destinadas a compras para o comércio;

**XVI.** Serviços de mototaxistas, exclusivamente no que se refere ao transporte de passageiros, em face da dificuldade de higienização de capacetes de uso coletivo, mantendo-se as atividades dos motofretistas, destinadas ao transporte de bens e materiais.

**XVII.** A realização de eventos festivos e atividades que contenham aglomeração de pessoas, em locais fechados ou abertos, pelo período de 05 (cinco) meses;

**§1º** Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos ao público em seu interior.

**§2º** A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

**I.** Às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

**II.** À realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos dos bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e similares, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

**§3º.** As suspensões descritas neste artigo, serão analisadas periodicamente pelo Comitê de Enfrentamento à COVID-19, a fim de verificar a viabilidade de sua manutenção.

**Art. 4º** Ficam suspensos os atendimentos ambulatoriais, públicos e privados, a partir do dia 30 de março de 2020, ressalvadas as especialidades de pediatria, oftalmologia, cardiologia, ginecologia/obstetrícia e ortopedia, bem como ultrassonografia, em casos de prioridade.

## Seção II

### Da Manutenção de Serviços e Atividades

**Art. 5º** Serão mantidos em funcionamento os seguintes serviços e atividades:

**I.** Farmácias e drogarias;

**II.** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

**III.** Distribuidoras de gás;

**IV.** Distribuidoras e postos de combustíveis;

**V.** Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, torneadoras e lava-jatos, tudo que envolve manutenção e higienização de veículos;

**VI.** Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

**VII.** Agências bancárias e similares;

**VIII.** Acadeia industrial de alimentos;

**IX.** Atividades agrossilvopastoris e agroindustriais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

**I.** Intensificação das ações de limpeza;

**II.** Disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;

**III.** Manutenção de distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros, entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

**IV.** Divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

**Art. 6º** Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

**I.** Tratamento e abastecimento de água;

**II.** Assistência médico-hospitalar;

**III.** Serviço funerário;

**IV.** Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

**V.** Exercício regular do poder de polícia administrativa.

## Seção III

### Das Recomendações

**Art. 7º** Expeça-se recomendação para:

**I.** Os serviços funerários, a fim de que:

**a)** reduzam nos velórios o número de pessoas nas dependências internas, limitado ao número máximo de 10 (dez);

**b)** suspendam os cortejos a pé;

**c)** forneçam informações aos usuários dos serviços e colaboradores para que observem as normas de etiqueta respiratória;

**d)** assegurem a higienização dos ambientes e superfícies;

**e)** mantenham os ambientes arejados, em respeito às normas da Vigilância Sanitária e de outros órgãos.

**II.** As agências bancárias e lotéricas para que adotem medidas higienização dos caixas eletrônicos e maçanetas das portas, bem como para que restrinjam o número de pessoas no interior de suas dependências, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas e a disponibilização de álcool em gel para os clientes;

**III.** As Instituições de Longa Permanência de Idosos para que restrinjam as visitas;

**IV.** Aos estabelecimentos comerciais e industriais, que permanecerem abertos, para que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e para que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**a)** adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

**b)** manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

**V.** Aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos, para que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

**a)** possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

**b)** portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

**c)** for gestante ou lactante.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos V e VI, deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os consumidores.

**Art. 8º** Fica recomendado o afastamento das atividades e locais públicos para as pessoas que estejam regressando do exterior ou de áreas de risco de contaminação, por um período de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas.

**Parágrafo único.** As pessoas indicadas no *caput*, ou em investigação clínica e laboratorial, que apresentarem os sintomas, deverão respeitar as medidas de isolamento expedidas por meio da Portaria 356, de 11 de março de 2020, pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º** Fica recomendado às pessoas para que evitem o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação, evitando aglomerações.

## Seção IV

### Das Medidas Adotadas no Âmbito do Poder Executivo

**Art. 10** Os responsáveis pelos veículos oficiais (vans, ambulâncias e outros), para transporte dos servidores, pacientes e acompanhantes, deverão promover a higienização dos veículos com álcool 70% (setenta por cento) a cada parada técnica e manter janelas abertas para circulação de ar.

**Art. 11** Após o agendamento de consulta, na unidade de saúde pública e privada, deverá ser realizada a triagem do paciente pelo recepcionista ou por pessoa devidamente capacitada, e uma vez constatado que o paciente apresenta sintomas de síndrome gripal, deverá ser fornecida máscara cirúrgica ao paciente até o atendimento médico.

**Art. 12** Ficam canceladas as reuniões semanais das Unidades Básicas de Saúde e, em casos de necessidade, deverá ser ampliado o horário de atendimento das unidades.

**Art. 13** A partir do dia 23 de março de 2020, os atendimentos médicos com especialistas nas unidades de saúde deverão ser agendados com interstício de prazo entre as consultas, de modo que deverão ser realizados 05 (cinco) agendamentos por hora a fim de evitar aglomeração nas unidades de saúde.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as providências a fim de orientar toda a população sobre as medidas de prevenção, tais como:

- I. Higienização pessoal, com lavação das mãos e etiqueta respiratória (conjunto de medidas que devem ser adotadas ao tossir e espirrar;
- II. Utilização de lenço descartável para higiene nasal;
- III. Cobrir nariz e boca quando espirrar ou tossir, higienizando em seguida as mãos;
- IV. Não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas;
- V. Não cumprimentar as pessoas com abraços, aperto de mãos e beijos;
- VI. Realizar limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água, sabão ou friccionar com álcool 70% (setenta por cento);
- VII. Manter os ambientes abertos e arejados naturalmente;
- VIII. Ofertar álcool gel nos estabelecimentos com circulação de pessoas, tais como supermercados, mercados, comércio em geral, centros administrativos, escolas, postos de saúde, creches, CRAS e em quaisquer outras repartições, dependências ou estabelecimentos análogos.

**Art. 15** Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão desempenhar suas atividades de visitas domiciliares sem adentrar nas residências, salvo em caso de comprovada necessidade e impossibilidade de verificar o quintal, e prestar as informações para a prevenção da COVID-19, fazendo uso de EPI's, caso necessário.

**Art. 16** O cemitério deverá permanecer fechado, autorizada a sua abertura apenas para os sepultamentos.

**Art. 17** Fica determinada a criação de uma Central de Atendimento na Secretaria Municipal de Saúde, para prestar esclarecimentos e orientações à população e aos profissionais da saúde.

#### Seção V

#### Das Medidas Adotadas pelas Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado

**Art. 18** Todos os estabelecimentos deverão retirar ou lacrar, em caráter temporário, os bebedouros de água de pressão, do tipo industrial, horizontais e verticais.

**Art. 19** Sem prejuízo das normativas expedidas pela Portaria 356, de 11 de março de 2020, as pessoas que retornarem de viagem deverão comparecer às Unidades de Saúde para orientações e providências e:

- I. Ficarem em isolamento durante o período de 07 (sete) dias, caso não apresentem sintomas, ou;
- II. Permanecerem em isolamento, na hipótese de surgimento de sintomas, pelo período de 14 (quatorze) dias.

**Art. 20** Terá prioridade para a realização de teletrabalho, ou para o gozo de folga compensativa e férias regulamentares, no âmbito privado, o funcionário que:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, paciente oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;
- III. For gestante ou lactante.

**Parágrafo único.** Considera-se o regime de trabalho em que o funcionário executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades ou estabelecimentos, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

#### CAPÍTULO IV Das disposições Finais

**Art. 21** Ficam suspensas, na rede pública ou privada de saúde do Estado, a entrada de acompanhante e visita em hospital, clínica ou outro local de atendimento assintomático ou infectado pelo COVID-19.

**§1º** Compete à autoridade responsável pela direção de hospital, clínica ou local em que seja prestado serviço de saúde em caráter excepcional, autorizar o acompanhamento ou a visitação a paciente que não esteja prevista no caput, desde que o visitante ou acompanhante:

- I. Não possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - II. Não seja portador de doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico;
  - III. Não seja gestante ou lactante;
  - IV. Tenha declarado que não apresentou qualquer sintoma do COVID-19, nos últimos 14 (quatorze) dias;
- §2º** Para segurança dos pacientes, profissionais de saúde e a população em geral, fica limitado a um visitante por paciente interno no Pronto Socorro Municipal, de acordo com a escala de visita desta unidade.

**Art. 22** Fica a cargo do Secretário Municipal de Saúde e qualquer dos membros do Comitê de Enfrentamento à COVID-19, a divulgação de suas deliberações nos meios de telecomunicação, bem como a divulgação diária do Boletim Epidemiológico, nos canais de internet, para monitoramento do número de casos suspeitos e confirmados para infecção do vírus SARS-CoV2, que causa a doença infecciosa respiratória COVID-19, no Município de Monte Carmelo/MG.

**Art. 23** A execução das medidas previstas neste Decreto ficará a cargo do Setor de Fiscalização do Município, que poderá solicitar, caso seja necessário, apoio da Polícia Militar, de modo a garantir sua fiel observância.

**Art. 24** Ficam revogados o Decreto nº 2259, de 19 de março de 2020 e Decreto nº 2260, de 20 de março de 2020.

**Art. 25** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 24 de março de 2020.

**SAULO FALEIROS CARDOSO**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora Geral do Município*

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 242](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)